



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11962.001102/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** CLAUDIONOR MENDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>2904</b>	4.452,95
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)		3.339,71

<b>Juros de Mora</b> (calculado até 28/12/2007)		2.374,75
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de mora)	<b>0211</b>	0,00
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)		0,00
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 28/12/2007)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>10.167,41</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R\$674,34, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

**Omissão de Rendimentos do Trabalho.** Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$37.669,82. Enquadramento legal nos autos.

**Dedução Indevida de Dependentes.** Glosa de R\$3.816,00. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos.

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução.** Glosa de R\$1.998,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 26/11/2008 (fl. 03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Vem no prazo legal apresentar impugnação.

Não foi notificado em 25/09/2007 e em 14/01/2008, tendo em vista seu domicílio e residência não serem os constantes nos AR's.

Remete, em anexo, os documentos que comprovam os vínculos de dependência e cópia da Declaração de Ajuste retificadora, sem ter sido transmitida.

Em vista de não ter sido notificado, requer o cancelamento da Notificação e o processamento de nova declaração, conforme cópia em anexo.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Impugnação protocolada intempestivamente não autoriza o órgão de julgamento de primeira instância a analisar o pleito nela consubstanciado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Contudo, como os profissionais da área de contabilidade supramencionados não atenderam à aludida notificação, apesar de terem sido contratados para tal finalidade, passando o peticionário, ora contribuinte, procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, para representar os interesses do mandante perante à Receita Federal do Brasil, essa presumiu que o peticionário não disporia de tais documentos ou não teria interesse em apresentá-los.

Destarte, a Receita Federal, de ofício, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu ao lançamento das supostas infrações, intimando o peticionário para recolher ou impugnar a supracitada Notificação de Lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, a notificação contendo a intimação descrita no parágrafo anterior foi encaminhada, novamente, ao endereço do escritório de contabilidade prefalado.

Aqueles profissionais sugeriram que o peticionário ingressasse com impugnação junto à RFB alegando que não recebeu as notificações em seu domicílio, mas sim em domicílio diverso, não tomando ciência, portanto, do teor delas.

Assim o peticionário procedeu, entregando a petição de impugnação àqueles contabilistas para que a protocolassem, todavia, esses profissionais a protocolaram serodiamente, ensejando a decisão final da 3ª Turma da DRJ/BSB pelo não conhecimento da impugnação por ter sido protocolada intempestivamente.

**Entretando o peticionário sempre dispôs da documentação exigida pela Receita Federal do Brasil, declarada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendarário 2003, fato esse relevante, apto a ensejar a revisão de ofício do lançamento.**

Como discursado linhas atrás, o peticionário sempre esteve em poder dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, para comprovação da relação de dependentes e das deduções constantes da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário 2003, contudo, não os apresentou conforme notificação porque esperava que os contabilistas contratados o fizessem, em razão de seus ofícios e tendo em vista que receberam a notificação no endereço de seu escritório de contabilidade, não tomando o peticionário conhecimento da indigitada exigência feita pela RFB.

**Assim, temos que a negligência do escritório de contabilidade em apresentar os documentos exigidos ou solicitar que o próprio peticionário os apresentasse, conforme a notificação, configura circunstância relevante, que vem de encontro ao princípio da verdade material, da qual o peticionário se socorre, a fim de comprovar a veracidade das afirmações declaradas na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário 2003.**

Assim é que, pelo princípio da verdade material, temos a verdade dos fatos declinados no presente recurso, onde o peticionário demonstra que sempre esteve de posse dos documentos exigidos pela RFB, não configurando qualquer infração, pois pode provar que os detinha inclusive à época da notificação para a comprovação, mas que por fato alheio à sua vontade, não chegou à apreciação da Receita àquela época.

Portanto, caracterizado está o fato relevante capaz ensejar a revisão do processo administrativo, bem como eximir o peticionário do pagamento das sanções (multas, juros, correção monetária, etc.), demonstrando-se que a relação de dependentes e as deduções pleiteadas têm respaldo na documentação a ser apresentada, como supedâneo e expressão do princípio da verdade material.

#### O PEDIDO

Isto posto, requer-se a V. Sa. que dê provimento ou procedência ao presente recurso administrativo, para eximir o peticionário do pagamento das sanções (multas, juros, correção monetária, etc.), acolhendo a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário 2003 com as suas deduções, tal como foi enviada à RFB à época, designando data para que o peticionário possa apresentar os documentos originais exigidos na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2004/607450563654061, por ser de direito e merecida justiça!

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 45, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 16/03/2012, apresentando manifestação apenas em 19/04/2012, e-fls. 46, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni